PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE TRÊS RIOS - RJ

DECRETO N° 6.292 DE 14 DE ABRIL DE 2020.

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO A PROPAGAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo o art. 84, IV da CR/88 e do artigo 43, "g", combinado com o artigo 78, § 2º da Lei Orgânica do Município, e:

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n° 47.006/20, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação do novo coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n° 6.274/20, que dispõe de medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública e de estado de calamidade pública, que foram decretadas no município de Três Rios, em decorrência da pandemia do novo coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n°. 6.273/20, que reconhece o estado de calamidade pública no municipio de Três Rios em razão da grave crise de saúde ocasionada pela pandemia do novo coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n°. 6.278/20/20, que dispõe sobre a prorrogação das medidas de enfrentamento a propagação do novo coronavírus.

CONSIDERANDO a necessidade de dar seguimento às medidas de proibição para o enfrentamento ao COVID-19;

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogada, por mais 15 (quinze) dias, a suspensão das aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior.

Art. 2º Ficam prorrogadas, por mais 15 (quinze) dias, as medidas restritivas e demais providências estabelecidas no Decreto 6.274/20, restando permitido o funcionamento das seguintes atividades:

I - Restaurantes e estabelecimentos congêneres, tão somente nas modalidades entrega em domicílio ou *delivery* e retirada do alimento no próprio estabelecimento ou *take away*;

II - Mercados, de todos os portes, cuja área de vendas seja destinada, ao menos em 50%, para o comércio de gêneros alimentícios, incluindo, necessariamente, os itens que compõe a cesta básica, nos moldes do que preceitua a Lei Estadual nº 4.892/06;

III - Açougue, aviário, padaria, lanchonete e hortifruti;

IV - Lojas de ferragem, comércio de materiais de construção, tintas e similares, desde que respeitado o horário estabelecido entre 13h e 18h;

V - Estabelecimentos industriais, observadas as orientações de biossegurança no enfrentamento do COVID-19;

VI - Hospitais, clínicas médicas e odontológicas, laboratórios, óticas e estabelecimentos congêneres;

VII - Farmácias;

VIII - Postos de gasolina;

IX - Clínicas veterinárias e pet shops;

X - Hotéis e pousadas;

XI - Oficinas mecânicas e autopeças;

XII - Salões de beleza e barbearias.

§1º Demais estabelecimentos comerciais cujas características de funcionamento admitam a adoção do serviço de entrega ou *delivery* e pegue e leve ou *take away*, poderão, exclusivamente, sob esses dois formatos, funcionar, ficando, contudo, vedada a aglomeração de pessoas em seus pontos acessos.

§2º No caso de padarias e lanchonetes, fica vedada a permanência de clientes para consumo local, restando permitida a modalidade entrega ou *delivery* e pegue e leve ou *take away*.

§3º Nas lojas especializadas em venda de lentes e óculos de grau para atender as pessoas que necessitem desses produtos para sua devida locomoção, seguindo receituário e orientação oftalmológica, devem ter o acesso controlado obedecendo as normas de prevenção com controle de fluxo interno e adoção das medidas de higienização pessoal;

§4º Nos postos de gasolina não será permitida a abertura das lojas de conveniência, quando houver.

§5º Nos salões de beleza e barbearias, o atendimento ao cliente deverá respeitar o limite de 01 (uma) pessoa por vez, no interior do estabelecimento, preferencialmente com horário marcado.

§6º Fica permitido o atendimento de lavanderias e distribuidoras de água e gás para entrega e busca em domicílio.

§7º As oficinas mecânicas somente poderão funcionar com suas portas fechadas.

§8º Os estabelecimentos comerciais de que trata o caput do presente artigo, deverão atentar sobre a necessidade de afastamento entre os consumidores com distância mínima de 1,5m (um metro e meio) e sem aglomeração de pessoas.

§9º As feiras livres que realizem a comercialização de produtos de gênero alimentício e que tem papel fundamental no abastecimento local poderão ocorrer, desde que cumpram as determinações da Secretaria Municipal de Saúde e, ainda, que as barracas mantenham distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) e disponibilizem álcool 70% aos feirantes e público.

§10 As atividades comerciais cujo funcionamento resta autorizado no presente artigo não poderão ser desenvolvidas caso suas instalações se encontrem situadas no interior de shopping centers, centros comerciais e locais similares, ficando a aludida proibição afastada na hipótese de o estabelecimento comercial possuir acesso independente para o logradouro público.

§11º A Guarda Municipal e os fiscais de postura deverão atuar para manter o cumprimento das disposições do presente Decreto, sendo certo que para tal fim, poderão fotografar e filmar todos aqueles que descumprirem as medidas previstas no presente artigo, encaminhando relatórios para a Procuradoria Geral do Município.

Art. 3º Os estabelecimentos mencionados no artigo 2º deverão, como condição para o seu funcionamento, observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde e, ainda, realizar rotina de assepsia para desinfecção de torneiras, maçanetas, banheiros e de suas dependências, além de disponibilizar sabonete líquido, papel toalha e água corrente ou álcool em gel 70%, para a correta assepsia de clientes e funcionários.

§1º Os estabelecimentos antes indicados deverão, ainda, fornecer aos seus colaboradores, também como condição para o seu funcionamento, máscara de proteção individual, não hospitalar ou não cirúrgica, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do início do prazo de vigência do presente Decreto.

§2º As máscaras deverão ser produzidas em conformidade com o que estabelece a Nota Informativa n.º 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS do Ministério da Saúde.

Art. 4º A fim de garantir a disponibilidade de máscara de proteção individual, não hospitalar ou não cirúrgica, fica permitido o funcionamento de armarinhos, ateliês e confecções que tenham a capacidade de produzi-las e comercializá-las.

Parágrafo Único: Fica vedada a abertura dos estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo para fins de atendimento presencial, devendo os pedidos serem realizados por meios eletrônicos e as entregas serem feitas em sistema de *delivery*.

Art. 5º Mantém-se vigente o restante das disposições contidas no Decreto nº 6.278/20 que não se mostrem contrárias ao contido no presente Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor a contar da sua publicação.

Josimar Salles
Prefeito